

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo responsável Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, contra o Acórdão 7.570/2019-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.345/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. A condenação ocorreu em processo de tomada de contas especial instaurada com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias (CFC), com objetivo de disponibilizar cursos de espanhol e inglês básicos e atendimento ao cliente/balconista para 146 educandos, com recursos federais repassados de R\$ 75.044,00.

3. O voto condutor da deliberação originária ressaltou que, embora houvesse evidências documentais da execução física da avença, foram identificadas inúmeras inconsistências e irregularidades capazes de macular a identificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, tais como saques em espécie de maneira desvinculada das despesas afetas ao ajuste, apresentação de despesa global com alimentação e transporte, apresentação de mesmos documentos para a prestação de contas de outro convênio, dentre outros.

4. O embargante apontou a existência de omissões e contradição no acórdão embargado.

5. Como primeira omissão, o embargante afirmou que a Lei 8.443/1992 não estabelece a regra de prescrição e a Súmula TCU 282 não pode se sobrepor ao artigo 37º, § 5º, da CF, artigo 205º do Código Civil, ainda mais diante da pendência de julgamento de mérito da questão pelo STF (Tema 899).

6. A outra omissão apontada pelo embargante diz respeito à suposta ausência de análise, pelo acórdão recorrido, do argumento relacionado aos procedimentos adotados na Secretaria e que envolveriam a participação de várias unidades, dentre elas o setor jurídico, inclusive com a assinatura prévia do cheque pelo então ordenador de despesas, para só então haver a atuação do embargante. Não teria sido examinado também o fato de que a fiscalização dos cursos, bem como os pagamentos eram de responsabilidade exclusiva da Chefia de Gabinete da Secretaria do Trabalho.

7. Quanto à contradição, o embargante alegou que, na deliberação embargada, o TCU não reconheceu a dificuldade alegada de acesso a documentos que possibilitassem sua defesa, condenando-o em débito, embora tenha reconhecido o transcurso de mais de dez anos entre o repasse da 2ª parcela do convênio e a citação do embargante.

8. Alegou, ainda, que o Relatório da Controladoria Geral da União no processo administrativo, que apontou irregularidades, negligência e falta de zelo na formalização, acompanhamento, controle, avaliação das prestações e liberação das verbas, não tem o condão de imputar culpa e tão pouco dolo ao embargante que não beneficiou terceiros, não usufruiu dos repasses do convenio, tanto assim que unidade técnica e o MPTCU propuseram pela sua exclusão da relação processual.

9. Afirmou que o embargante deveria ter sido tratado como litigante distinto, em atenção ao art. 117 do Código de Processo Civil, e que a escolha dos responsáveis pelo suposto débito teria se dado por discricionariedade ferindo o princípio da igualdade.

10. Sustentou que a escolha dos responsáveis sobre o suposto dano praticado conduziria a questionamentos acerca do controle da efetividade do controle externo do TCU, conforme acórdão 382/2009-TCU-2ª Câmara.

11. Ao final requereu o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados e retificado o resultado o julgamento, sobrestando-se o feito até o julgamento definitivo pelo STF da repercussão geral do Tema 899.
12. Não vislumbro os vícios apontados no julgado.
13. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a omissão que dá ensejo à oposição de embargos de declaração deve ser identificada no próprio acórdão embargado, descabendo a alegação de contradição entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico (cf. Acórdão 2.689/2009-TCU-2ª Câmara).
14. Assim, a análise da constitucionalidade e da adequação ao ordenamento jurídico vigente da Súmula TCU 282 não pode se dar na estreita via dos embargos declaratórios, motivo pelo qual não reconheço a mencionada omissão.
15. Também não se vislumbra a omissão relacionada à ausência de análise da conduta do embargante.
16. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação (cf. Acórdão 131/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros).
17. A questão suscitada pelo embargante foi devidamente analisada pela unidade técnica, nos itens 7 e 9 da instrução transcrita no relatório que integra o acórdão embargado e a cujas conclusões adotei explicitamente como minhas razões de decidir.
18. Assim, não há que se falar em omissão.
19. Também não vislumbro contradição no acórdão embargado.
20. Ao examinar a questão suscitada acerca do prejuízo à ampla defesa pelo tempo decorrido, o *decisum* considerou que não teria restado devidamente fundamentada a ocorrência de cerceamento de defesa, já que o embargante teria se limitado a alegar o prejuízo, sem identificar quais provas deixaram de ser produzidas em virtude das dificuldades decorrentes do transcurso do tempo, bem como quais efeitos esses documentos faltantes poderiam operar a favor de determinado argumento de defesa.
21. A jurisprudência deste Tribunal, na linha do Acórdão 1.304/2018-TCU-1ª Câmara, defende que o mero transcurso de tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto.
22. Assim, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação.
23. A responsabilidade do embargante também foi devidamente delineada no acórdão recorrido, conforme explicitado no item 7 do relatório que o integra, motivo pelo qual a alegação de que o relatório da CGU não seria suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta do embargante e o dano evidenciado, denota a tentativa de rediscutir o mérito do julgado, fato que não se mostra possível na via estreita dos embargos de declaração.
24. Por fim, o embargante trata de questão estranha aos argumentos por ele explicitados no recurso analisado pela deliberação embargada, atinente à formação do polo passivo da relação processual.
25. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, em regra, não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos ou argumentos que não foram apresentados na peça

que originou a deliberação embargada, os quais consistem em inovação argumentativa (cf Acórdãos 180/2010 e 1.854/2014, ambos do Plenário, e Acórdão 12.422/2016, da 2ª Câmara). Assim, não reconheço o argumento arguido, que não aponta vícios no julgado, mas intenta abrir nova discussão no feito.

26. Por fim, o pedido de sobrestamento dos autos até julgamento definitivo pelo STF da repercussão geral do Tema 899 já havia sido formulado pelo embargante na etapa processual anterior,

27. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator